



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 264/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança contra furto, em escolas do Município de Sorocaba, de educação infantil ou fundamental, vejamos:

Art. 1º As escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba, devem possuir sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos com imediato acionamento da Guarda Civil Municipal e Polícia Militar.

Parágrafo único. O sistema de alarme que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à proteção aos direitos da criança e do adolescente e aos bens e patrimônios públicos.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme justificativa anexa à proposição, a medida faz-se necessária ante o grande número de crimes contra o patrimônio cometido em face de tais instituições, de modo que prejudica de sobremaneira o ensino e o desenvolvimento infantil, numa idade crítica da formação escolar.

Desta forma, mostra-se RAZOÁVEL e PROPORCIONAL a fixação da obrigatoriedade APENAS para escolas de educação infantil e fundamental, pois, é sabido que a importância de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

um ensino de base forte é essencial no desenvolvimento humano, fazendo jus uma proteção maior ao patrimônio escolar, para não se frustrar o ambiente acadêmico, público ou privado.

Assim, num primeiro momento, verifica-se que o PL, na forma proposta, **não abrange escolas de ensino médio, técnico, ou de educação superior.**

A seguir, diz-se que a aplicação da lei, caso aprovada, seria tanto para **instituições públicas, quanto privadas, uma vez que o art. 1º** da norma, ao delimitar a abrangência, usou o termo *escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba*, **NÃO explicitando se públicas ou privadas, não cabendo, então, ao intérprete, restringir a aplicação apenas para escolas públicas, ou privadas**, de modo a se frustrar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, outro fundamento material da proposta.¹

No mérito, observa-se que tal norma **não é de competência privativa ou concorrente de outras entidades políticas** (União ou Estados, arts. 22 e 24 da Constituição Federal), podendo-se ressaltar o interesse local, com a proteção das unidades de ensino, muitas vezes de elevado valor histórico, nos termos do art. 30, I e IX, da Constituição Federal.²

Ademais, destaca-se que **a proposta NÃO se inclui no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

Deste modo, em que pese em pareceres anteriores desta Secretaria Jurídica³, em proposições similares, nas quais se vislumbrou inconstitucionalidade por ingerência

¹ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**. (g.n.)

² Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

³ **PL 153/2011** (Arquivado pelo Ato n. 20/2013, após pareceres de inconstitucionalidade); **PL 89/2011** (Lei Municipal 10.242, de 11 de março de 2011, declarada inconstitucional na ADIN 0276312-19.2012.8.26.0000, onde



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administrativa, com violação à Separação de Poderes, ressalta-se que este entendimento restou superado.

A **jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu**, admitindo que proposições que, embora acarretem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Destaca-se no precedente acima, com Repercussão Geral, que a Lei que originou o debate é de conteúdo muito similar ao deste PL, uma vez que naquela trata-se de instituição, por norma parlamentar, de câmeras de monitoramento em escolas, ao passo que neste, trata-se de instalação de sistema de alarmes contra furtos de cabos e fios elétricos nas escolas.

Após o julgamento acima, pelo STF, a própria Corte Paulista adotou o entendimento deste Tema 917 de Repercussão Geral⁴, em Lei Municipal de iniciativa parlamentar que dispunha sobre instalação de câmeras, conforme precedente a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.992, DE 23 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÔS SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DO PAÇO MUNICIPAL, DO CADASTRO ÚNICO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA CÂMARA MUNICIPAL, FÓRUM E PRAÇA DOS TRÊS PODERES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

esta Secretaria Jurídica também se manifestou pela inconstitucionalidade); **PL 493/2010** (Arquivado após pareceres de inconstitucionalidade).

⁴ Tema 917: *Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. [TJSP. Adin nº 2256410-07.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 17 de mai. de 2017]

Novamente, destaca-se que **o objeto da proposta, é a proteção contra FURTOS DE CABOS E FIOS ELÉTRICOS DAS ESCOLAS**, de modo que **não se pode exigir, ao menos neste momento, que o sistema de proteção de alarme tutele outros bens das escolas**, uma vez que a redação do PL é expressa e restrita aos cabos e fios elétricos, e dentro das unidades escolares (sendo inviável, portanto, considerar a aplicação da norma para um monitoramento extramuros, das escolas).

Ademais, dada a generalidade da norma, que pode ser aplicada a instituições públicas ou privadas, de acordo com a redação proposta, reputa-se que **quanto às escolas municipais**, estar-se-ia **observando também o Princípio da Eficiência**, estatuído no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a medida preventiva prevista implicaria em maior qualidade no atendimento educacional, que não seria interrompido com tanta facilidade.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica